



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lacre físico de segurança na fixação das placas de identificação de veículos de duas ou três rodas e quadriciclos.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de lacre físico de segurança na fixação das placas de identificação de veículos de duas ou três rodas e quadriciclos.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. (...).

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo Contran, excetuando-se os veículos classificados como motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos. (NR)

§10. (...)



§11. Para os veículos classificados como motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, é obrigatório o uso de lacre físico de segurança inviolável na fixação da placa de identificação traseira, independentemente da adoção de lacre eletrônico ou de outro meio tecnológico de identificação veicular.

§12. O lacre físico de segurança de que trata o §11 deste artigo deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser fabricado em material resistente a intempéries e a tentativas de remoção não autorizada;

II - possuir numeração individualizada e rastreável, vinculada ao registro do veículo no sistema do órgão executivo de trânsito;

III - ser instalado exclusivamente por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - ser projetado de modo que sua remoção implique destruição visível e irreversível do dispositivo.

§13. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, as especificações técnicas complementares do lacre físico de segurança, os procedimentos de instalação, os critérios de credenciamento das empresas instaladoras e a forma de registro da numeração no sistema nacional de trânsito.

§14. A obrigatoriedade de que trata o § 11 deste artigo aplica-se:



I - aos veículos submetidos a primeiro registro e licenciamento após a entrada em vigor desta Lei;

II - aos veículos já registrados, nos casos de transferência de propriedade, mudança de Município de domicílio ou residência do proprietário, substituição da placa ou expedição de novo Certificado de Registro de Veículo;

III - a todos os demais veículos das categorias mencionadas no §11, no prazo de 2 (dois) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

Art. 230.

(...)

XXV - sem o lacre físico de segurança obrigatório na placa de identificação, nos casos previstos no §11 do art. 115 desta Lei, ou com lacre rompido, adulterado ou em desconformidade com as especificações regulamentares:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de identificação veicular no Brasil, mediante o restabelecimento da obrigatoriedade do uso de lacre físico de segurança nas placas de identificação de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, sem afastar as tecnologias digitais atualmente adotadas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

A medida revela-se necessária diante do crescente cenário de adulteração, substituição, remoção e clonagem de placas veiculares, especialmente em veículos de menor porte. Em razão de suas características físicas e operacionais, tais veículos possuem estrutura mais simples de fixação da placa, maior exposição externa e maior facilidade de remoção ou substituição em curto espaço de tempo, o que fragiliza a fiscalização e amplia as possibilidades de utilização irregular em infrações de trânsito e na prática de crimes.

A experiência prática demonstra que motocicletas e veículos assemelhados são frequentemente utilizados em delitos que demandam agilidade, mobilidade e rápida evasão, como roubos, furtos, tráfico de entorpecentes e fuga de fiscalização. Quando associados a placas adulteradas, removidas ou clonadas, esses veículos tornam-se ainda mais difíceis de identificar e rastrear, comprometendo a atuação dos órgãos de trânsito e de segurança pública.

O modelo atualmente vigente, ao admitir a dispensa do lacre físico em placas dotadas de tecnologia de identificação, representou avanço sob a perspectiva da rastreabilidade digital, especialmente com a utilização de QR Code e outros mecanismos eletrônicos. Contudo, tais instrumentos não impedem fisicamente a retirada, a troca ou a adulteração da placa. A leitura digital depende de equipamento adequado, proximidade e tempo de verificação,



circunstâncias que nem sempre estão presentes em fiscalizações de rotina, abordagens dinâmicas ou ocorrências de segurança pública.

Assim, a proposta não pretende substituir ou afastar os avanços tecnológicos já incorporados ao sistema de placas veiculares. Ao contrário, busca integrá-los a uma barreira física mínima de proteção, por meio de um modelo complementar de segurança. O laque físico inviolável funciona como elemento imediato de contenção e evidência de violação, enquanto os mecanismos digitais continuam a exercer papel relevante na autenticação, rastreabilidade e consulta aos registros oficiais.

A combinação entre laque físico, identificação eletrônica, QR Code, sistemas de monitoramento e bancos de dados integrados confere maior robustez ao sistema nacional de identificação veicular, reunindo segurança material, controle digital e eficiência fiscalizatória. Trata-se, portanto, de solução híbrida, tecnicamente adequada e compatível com a realidade contemporânea da fiscalização de trânsito e da segurança pública.

A opção por restringir a obrigatoriedade aos veículos de duas ou três rodas e quadriciclos observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência regulatória. A proposta não impõe ônus generalizado a todos os proprietários de veículos automotores, mas concentra a exigência justamente no segmento que apresenta maior vulnerabilidade prática à remoção e à adulteração da placa. Dessa forma, evita-se uma intervenção excessiva, preservando o equilíbrio entre segurança pública, custo regulatório e efetividade da medida.

Também se justifica a inclusão dos quadriciclos, tendo em vista que tais veículos igualmente utilizam placas de identificação e podem estar sujeitos a adulteração, remoção, transferência indevida ou clonagem. Se a finalidade da proposição é reforçar a integridade da identificação veicular em categorias mais vulneráveis,



mostra-se adequado abranger não apenas motocicletas, mas também motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, encontra amparo nos princípios da eficiência administrativa e da segurança pública, previstos nos arts. 37 e 144 da Constituição Federal, ao buscar aprimorar os instrumentos de fiscalização, prevenção de fraudes e repressão a ilícitos.

Importante destacar que o atual modelo de placas de identificação veicular adotado no Brasil decorre do sistema de Placas de Identificação de Veículos no âmbito do Mercosul e de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito. Contudo, a existência de tecnologia digital de identificação não impede o legislador federal de restabelecer mecanismos físicos adicionais de segurança, desde que voltados ao reforço da autenticidade, da integridade e da confiabilidade da identificação veicular.

A dispensa anteriormente prevista para o lacre físico não equivale à proibição de adoção de medida mais protetiva. Ao contrário, diante da constatação de fragilidades no modelo atual, mostra-se legítima e necessária a atuação legislativa para corrigir lacunas operacionais e reduzir o espaço para fraudes estruturadas, especialmente em relação aos veículos mais suscetíveis à remoção ou substituição rápida da placa.

A proposta também preserva a competência técnica do CONTRAN, ao atribuir-lhe a regulamentação das especificações complementares do lacre físico, dos procedimentos de instalação, dos critérios de credenciamento e da forma de registro da numeração nos sistemas competentes. Com isso, evita-se o engessamento da lei e



assegura-se flexibilidade para atualização dos padrões técnicos conforme a evolução tecnológica.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a segurança viária, aprimorar a fiscalização de trânsito, reduzir fraudes veiculares e contribuir para a proteção da sociedade brasileira, sem retroceder nos avanços tecnológicos já existentes. Trata-se de medida pontual, proporcional e socialmente necessária, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MILTON VIEIRA**

